

## **CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 016/2019

Dispõe sobre a limpeza de imóveis, proibição de incêndios no âmbito do município de Fundão e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e submete à sanção a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** No município de Fundão, todos os proprietários, compromissários ou responsáveis por imóveis abertos, fechados total ou parcialmente, edificados ou não, são obrigados a mantê-los:
- I Limpos, livres de lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo a vizinhança e a saúde pública;
- II Conservados de modo a não permitir a erosão, quando for o caso;
- III Livres de queimadas;
- **Art. 2º -** Para os efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:
- I A capinagem mecânica e/ou roçagem do mato eventualmente crescidos no terreno;
- II A remoção dos produtos provenientes das citadas operações;
- III A cata e a remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno objeto de limpeza;
- § 1º Fica proibido o uso de herbicidas ou qualquer emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.
- § 2º O "caput" do Artigo 2º e seu Parágrafo 1º deverá estar impresso na notificação emitida pelo órgão competente.
- **Art. 3º -** O órgão municipal competente notificará, nominalmente e por escrito, ou se for o caso, por Edital, os proprietários, possuidores a qualquer título ou responsáveis pelos terrenos baldios para que providenciem a limpeza ou as obras dispostas nesta Lei, nos prazos abaixo mencionados contando a partir da data de recebimento da notificação ou da publicação do Edital.
- I Limpeza de terrenos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 1° O prazo fixado para a limpeza de terreno é improrrogável.
- § 2º O proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável que por quaisquer motivos estiver impossibilitado de cumprir com as exigências desta Lei, poderá encaminhar recurso fundamentado a Secretaria competente, deste que o faca antes do vencimento da notificação.
- § 3º O proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável notificado para promover a limpeza do terreno, poderá optar pelo reconhecimento de taxa a ser fixada pelo Executivo, para que o Poder Público



# **CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

execute a limpeza, ou dependendo do volume de serviços, contrate empresa privada para sua execução de acordo com a Lei 8.666/93.

- § 4º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente da Prefeitura para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.
- I Este parágrafo deverá estar impresso na notificação e a não observância do mesmo fará com que recursos posteriores alegando-se a não procedência da notificação, não sejam aceitos.
- **Art. 4º -** Decorrido o prazo fixado no Artigo anterior sem que os proprietários, possuidores a qualquer título ou responsáveis tenham tomado as providências exigidas serão aplicadas multas equivalentes a:
- I R\$ 1.00 (um real), por metro quadrado de terreno n\u00e3o capinado, no caso do descumprimento do Artigo 1º desta Lei;
- § 1º A lavratura dos autos das multas referidas no presente Artigo far-se-á simultaneamente com notificação ao infrator, para no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação da penalidade imposta e sua subsegüente inscrição como dívida ativa.
- § 2º A notificação do auto de multa far-se-á ao infrator, pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento ou ainda, por Edital, na impossibilidade de se proceder a notificação direta ou por via postal.
- **Art. 5º -** Em constatando-se a ocorrência de fogo em lotes da área urbana, sendo ele provocado pelo proprietário, ou resultante da negligência de limpeza e capina pelo mesmo, será cobrada multa referente a 0,5 (meio) salário mínimo vigente.
- **Art. 6º -** Após a aplicação da multa fixada no Artigo 4º, o município executará a limpeza e pelas formas definidas no Artigo 7º desta Lei e seus parágrafos, lançando ou inscrevendo o valor pecuniário do serviço realizado e da multa incidente.
- **Art. 7º -** Efetuada a limpeza pelo município, direta ou indiretamente, o seu proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável, será comunicado para efetuar a liquidação do valor pecuniário no qual deverá constar o tipo de serviço, o valor correspondente e formas e condições de pagamento.
- § 1º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo.
- § 2º A esses valores será acrescido a taxa de administração de 10% (dez por cento) correspondente à administração do serviço.
- **Art. 8º -** Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito através de requerimento endereçado ao Senhor Secretário Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem a limpeza, bem como oferecer denuncia através de comprovação por foto ou vídeo de incêndio.
- Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 10 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Henrique Broseghini, em 03 de maio de 2019.

## **Eleazar Ferreira Lopes**

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES